



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13738/000.396/91-88

MFCT

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.718

Recurso nº: 73.765 - IRF - ANOS DE 1986 A 1988

Recorrente: ITAÍ-COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA

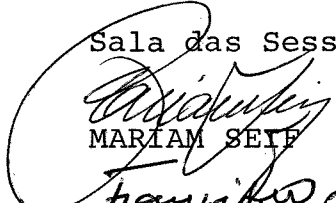
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

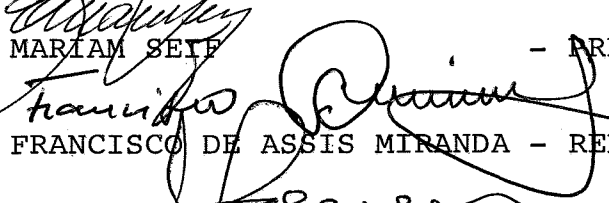
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÍ-COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 28 de janeiro de 1993

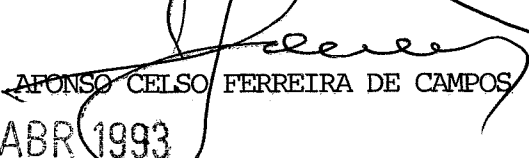

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

29 ABR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.396/91-88

RECURSO Nº: 73.765

ACORDÃO Nº: 101-84.718

RECORRENTE: ITAÍ-COMERCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra iden-
tificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados
automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1986,
1987 e 1988, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº
2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mes-
mo período e caracterizada por suprimentos de caixa, sem comprova-
ção do ingresso e origem dos recursos, objeto de tributação no
processo principal instaurado contra a mesma empresa, ocasionando
insuficiência na determinação do imposto de renda na fonte.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interes-
sada postulou o cancelamento do auto de infração, pedindo que os
efeitos da decisão prolatada no processo principal se estendam a
este processo decorrente.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio
a decisão de 1º grau mantendo parcialmente a exigência formulada
no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls.
36/37).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou
com o tempestivo recurso de fls. 39, onde adota como razões, as
mesmas apresentadas no Recurso interposto no processo principal,
dada a íntima relação de causa e efeito.

Acórdão nº 101-84.718

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, nos períodos-base de 1986 a 1988, exercícios de 1987 a 1989, omitiu receitas.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 103.552), havendo a Câmara, à maioria de votos, confirmado a decisão de 1º grau que havia deferido parcialmente a impugnação, conforme nos informa o Acórdão nº 101-84.651, de 26.01.93.

A partir da vigência do Dec. lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores im-

Acórdão nº 101-84.718

providos no feito matris.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

